

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI N° 1.572 DE 2011

Institui o Código Comercial

EMENDA MODIFICATIVA

Adicione-se o Capítulo V e o respectivo artigo 671 ao projeto, com a seguinte redação:

Capítulo V – Das alterações na Lei nº 8.934/1994

Art. 671 A Lei nº 8.934/1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários e Atividades Afins

Art. 1º O Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por agentes públicos e órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das pessoas jurídicas e físicas submetidas a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as pessoas jurídicas e os empresários individuais nacionais e estrangeiros em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares da atividade empresarial, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das pessoas jurídicas e dos empresários individuais serão registrados no Registro Civil de Pessoa Jurídica da respectiva sede, independentemente de seu objeto e de sua estrutura organizacional, a quem competirá a guarda dos documentos eletrônicos e em papel ou sua microfilmagem, bem como o dever de disponibilização das informações e

imagens do registro aos componentes do Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ).

§ 1º Os profissionais autônomos que realizem atividades para as quais não se exige registro em conselho profissional específico poderão, facultativamente, requerer registro no Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ).

§ 2º Todas as sociedades empresariais e empresários individuais receberão um Número de Identificação do Registro Empresarial (NIRE), o qual será atribuído no momento do seu registro inicial, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º-A A rede unificada de registro prevista na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 fica absorvida pelo Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ), devendo os seus integrantes operar e manter em funcionamento o sistema informatizado nacional, que será gerido pelas Juntas Comerciais de cada Estado.

§ 1º A gestão do sistema informatizado deverá ser efetuada de acordo com regulamentação dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

§ 2º Todos os procedimentos deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico através do sistema informatizado nacional, devendo as Juntas Comerciais disponibilizar portal na internet para acesso dos usuários e protocolo eletrônico de documentos.

§ 3º Os documentos protocolados no sistema informatizado nacional serão distribuídos eletronicamente aos agentes públicos ou órgãos estaduais ou municipais para sua análise, registro ou prática de outros atos, respeitada a competência legal e territorial de cada integrante do Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ).

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ), composto pelos seguintes integrantes:

I - o Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas, órgão central do SINPJ, com funções orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos estaduais, com funções supervisora e administradora do sistema integrado de registro;

III – os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como agentes públicos executores dos serviços de registro;

IV – Os demais órgãos estaduais e municipais aptos a compor a REDESIM prevista na Lei nº 11.598/2007, que se cadastrarem no SINPJ.

SUBSEÇÃO I

Do Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048/1961, passa a denominar-se Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (DNRPJ), órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tendo por finalidade:

I - coordenar, no plano técnico, os órgãos estaduais e municipais e os agentes públicos incumbidos da administração ou execução dos serviços de Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o Registro de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais e aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os agentes públicos e órgãos incumbidos do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de pessoas jurídicas e empresários individuais;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais e aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Pessoas Jurídicas e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das sociedades empresariais e dos empresários individuais em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins.

(...)

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRPJ, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRPJ.

(...)

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I – supervisionar a execução dos serviços previstos no art. 32 desta lei;

...

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

VI – gerir o sistema informatizado nacional do SINPJ, disponibilizando aos usuários acesso por meio de portal na internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto se pretenda a reinstituição de um Código Comercial separado do Código Civil, não há como negar a constatação evidente de que a aquisição de

personalidade jurídica é matéria tipicamente civil e comum a todas as pessoas jurídicas, sejam ou não empresariais.

Bem por isso é que a unificação do sistema de registro dos atos de constituição das pessoas jurídicas faz todo o sentido, devendo no entanto ocorrer com aproveitamento da estrutura capilarizada do Sistema de Registro Público Civil das Pessoas Jurídicas.

A mudança de competência para execução dos atos de registros referentes às sociedades simples não atenderia o interesse público nem se mostraria racional ou lógica.

Melhor solução é a unificação total de todos os procedimentos de registro, de modo que o Registro Civil de Pessoa Jurídica efetue a execução material desses registros, passando a caber às Juntas Comerciais, como órgãos estratégicos estaduais, funções de gerenciamento, supervisão e normatização.

Essa proposta de confluência de esforços e compartilhamento da experiência e da tecnologia desenvolvida paralelamente tanto pelas Juntas Comerciais como pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, constitui modelo inteligente, avançado e de grande potencial para integração de informações, padronização de procedimentos e agilização de todo o processo, o que resultaria em inequívocos benefícios, não só para as sociedades empresariais, como também para todas as pessoas jurídicas e para os cidadãos.

A par disso, a presente proposta visa implementar, de forma efetiva, a idéia de integração contida na Lei nº 11.598/2007, que instituiu a REDESIM, visando justamente unificar procedimentos e simplificar o processo de registro, viabilizando o compartilhamento de informações por todos os órgãos governamentais inseridos na rotina administrativa das pessoas jurídicas em geral.

A unificação das Juntas Comerciais com o Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob um mesmo e único Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas, para que trabalhem conjuntamente e em harmonia representa o modelo mais eficaz e avançado que se pode conceber, evitando a descontrolada terceirização da execução de serviços materiais de registro a particulares e mantendo todo o processo protegido por rigorosa fiscalização estatal.

Consigne-se, ainda, que a previsão de execução material dos registros pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal, que estabeleceu a vedação ao Estado de exercer pessoalmente esse tipo de função pública, impondo a sua delegação a agentes públicos previamente selecionados por concurso público.

Por outro lado, permitir que as Juntas Comerciais concentrem sua atuação na gestão desse sistema nacional integrado, mediante supervisão, normatização e práticas de outros atos estratégicos ligados às políticas públicas para melhor atendimento da população representa significativo avanço para se atingir a finalidade precípua da própria existência das Juntas Comerciais.

Isso significa que as Juntas Comerciais, como órgãos estaduais, teriam ótimas condições para gerir o sistema integrado nacional, aprimorando-o continuamente e concentrando todas as informações enviadas por meio desse mesmo sistema integrado pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de cada Município do Brasil, a quem competiria o atendimento direto da população e a execução dos atos materiais de registro de todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu caráter empresarial ou não.

Une-se, desse modo, o melhor de dois mundos: de um lado, a capilaridade e a expertise dos registradores localizados nos diversos Municípios Brasileiros e sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário e à observância das normas oriundas das Juntas Comerciais e do Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas; e, de outro lado, o caráter estadual das Juntas Comerciais como órgãos aptos a gerir esse sistema integrado nacional, concentrando informações, padronizando procedimentos e oferecendo soluções unificadas em cada um dos Estados, bem como mantendo relacionamento direto com as Juntas Comerciais de outros Estados e com o DNRPJ, assim como funcionando como órgão recursal em relação às decisões proferidas pelos Oficiais de Registro de cada localidade.

Sala da Comissão, de de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP